

PARECER DE CONSELHEIRO Nº 71/2022

PAD Nº 2021000386

CONSELHEIRA RELATORA: ROSEMEIRE DO SOCORRO FARIAS PINTO

DENUNCIANTE: [REDACTED]

DENUNCIADA: [REDACTED]

Emenda: Denúncia feita pela Sra. [REDACTED] em desfavor do profissional Técnico em Enfermagem [REDACTED] através da ouvidoria lavrado pelo Coren-AP.

1- Da Designação

Através da portaria Coren-AP Nº 248/2022 de 03 de outubro de 2022, fundamentada nos artigos 24 e 26 da Resolução Cofen nº 370/2010, fui designada para relatar o PAD nº 2019000386, e emitir parecer referente a denúncia feita pela Sra. [REDACTED] em desfavor do profissional Técnico em Enfermagem [REDACTED], através da ouvidoria lavrado pelo Coren-AP. Recebi o processo original, contendo 55 laudas, sendo que todas as laudas estavam devidamente numeradas e rubricadas.

2- Dos Fatos

Trata-se de uma a denúncia feita pela [REDACTED] em desfavor do profissional Técnico em Enfermagem [REDACTED]. No dia 18/08/2021, por volta das 4:30 h, sua mãe, dona [REDACTED] de 81 anos, que estava internada no Pronto Atendimento da UNACON (HCAL), para tratar dor abdominal devido a paciente estar em seguimento de TTO de CA de colo uterino, evoluindo para sangramento. Começou a tremer e enrijecer seu corpo. Sua filha foi em busca de auxílio e não encontrou ninguém disponível para ajuda la. Foi quando veio o senhor [REDACTED] e tentou humilhar e direcinou palavras duras e desnecessárias a acompanhante. Dizendo ainda que sabia quando era grave e que não era o caso de chamar ninguém (pag: 04). Depois de alguns minutos ele foi chamar a médica Dra. [REDACTED], que começou os procedimentos de estabilização e em seguida de ressuscitação. Paciente grave, idosa, hipertensa com diagnóstico de CA de útero, há mais ou menos 5 meses vem referindo dor abdominal, apresenta discreto sangramento via retal. No prontuário, (pag. 39), foram feitas todas as medicações do horário das 24 h. Tais como: Nauseidron 8mg + SG5% 100ml, Dipirona 1g 1 amp + 8ml AD e tramal 100mg + SFG 0,9% 100ml. As 5:30 paciente veio a óbito. (pag. 47 D.O).

*Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional
(LEI 5.905/73) UTILIDADE PÚBLICA (LEI Nº 2.026/2012 - PMM*

Do Parecer

Excelentíssima Sra. Presidente, doutores conselheiros pelo analisado nos autos da denúncia verificamos indícios de Infração nos artigos da Resolução do Cofen 564/2017 quais sejam:

CONSIDERANDO a Resolução nº 564/2017 que dispõe o Código Ética dos Profissionais de Enfermagem que estabelece no seu capítulo II dos Deveres:

Art. 33 Manter os dados cadastrais atualizados junto ao Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição.

Art. 34 Manter regularizadas as obrigações financeiras junto ao Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição.

Art. 48 Prestar assistência de Enfermagem promovendo a qualidade de vida à pessoa e família no processo do nascer, viver, morrer e luto.

CONSIDERANDO a Resolução nº 564/2017 que dispõe o Código Ética dos Profissionais de Enfermagem que estabelece no seu capítulo III das Proibições:

Art. 69 Utilizar o poder que lhe confere a posição ou cargo, para impor ou induzir ordens, opiniões, ideologias políticas ou qualquer tipo de conceito ou preconceito que atentem contra a dignidade da pessoa humana, bem como dificultar o exercício profissional.

Quanto a suposta negligência cometida pelo profissional de enfermagem

██████████, não há elementos e indícios de infração ética cometida pelo denunciado. Consta que o profissional estava de plantão no referido setor no dia do ocorrido, mas não foram encontrados elementos que ligue o profissional a ocorrência dos fatos que culminou no óbito da ██████████. Porém o que a denunciante quer é uma resposta a pergunta feita na (pag:04) no seu relato: “ Pergunto se é o procedimento correto, em vez de olhar a paciente reclamar com sua acompanhante que a equipe foi muito solicitada?”.

Considerando o Art. 48 do nosso código de Ética dos Profissionais de Enfermagem que diz: Prestar assistência de Enfermagem promovendo a qualidade de vida à pessoa e família no processo do nascer, viver, morrer e luto. O Profissional faltou com respeito com a acompanhante, e antes de reclamar deveria ter procurado assistência de imediato para a dona ██████████. Já que a mesma era uma paciente grave e com CA de Útero. O COREN_ AP não aprova qualquer ato de profissional que aja com desrespeito contra os acompanhantes e com os pacientes. Principalmente pela circunstância, situação e local onde se encontram. Quanto ao Relatório Circunstanciado de Fiscalização, na pag: 51, foi constatado a inexistência de Anotação de Responsabilidade Técnica do Serviço de enfermagem. Fato esse já sanado, como consta a CRT da Profissional anexo no processo.

*Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional
(LEI 5.905/73) UTILIDADE PÚBLICA (LEI Nº 2.026/2012 - PMM*

Do voto

Diante do exposto, sou desfavorável a abertura de Processo Ético em desfavor ao profissional: [REDACTED], por não haver provas de infração ética ao artigo: **69 e 48** da Resolução Cofen nº564/2017.

Eu Rosemeire do Socorro Farias Pinto conselheira e relatora sugiro que o PAD seja encaminhado a Divisão de Dívida Ativa para ser feita as devidas cobranças. E a denunciante lhe dando resposta a sua pergunta.

Este é o meu parecer, SMJ

Macapá, 29 de novembro de 2022.



Rosemeire do Socorro Farias Pinto
Conselheira
Coren-AP 177434-TE